



Número: **0809195-82.2018.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **03/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0805272-89.2018.8.14.0051**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEUCIVALDO BRITO BARBOSA (RECORRENTE)		GEORGIANNE CASTRO FEITOSA (ADVOGADO)	
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2371572	25/10/2019 12:32	Acórdão	Acórdão
1816791	25/10/2019 12:32	Relatório	Relatório
1816813	25/10/2019 12:32	Voto do Magistrado	Voto
1816788	25/10/2019 12:32	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) - 0809195-82.2018.8.14.0000

RECORRENTE: LEUCIVALDO BRITO BARBOSA

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Nos termos do art. 976 do CPC/2015, "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica." Ainda, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 188, dispõe: "Art. 188. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC. (...) § 2º O ofício ou petição deverá ser instruído com documentos que certifiquem a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito, os números de cada um dos processos, as partes integrantes, bem como a demonstração das razões de eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, sob pena de inadmissibilidade do incidente.

2 – No presente caso, o suscitante não deixou claro qual a tese do incidente, não demonstrando a controvérsia jurídica repetitiva que entendia necessária a uniformização. Tendo sido oportunizada a regularização da petição, o suscitante deixou transcorrer in albis o prazo, não apresentando manifestação. Deste modo, encontra-se inviabilizada a sua admissibilidade face à ausência de comprovação dos requisitos exigidos no art. 976, do CPC/2015 e art. 188, §2º do Regimento Interno

3 – Incidente não conhecido, à unanimidade.

ACORDÃO



Acordam os Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Plenos em **NÃO CONHECER DO PEDIDO PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR)**, face a sua manifesta inadmissibilidade.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo Noronha Tavares.

Belém, 17 de outubro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** com pedido de liminar, suscitado por **LEUCIVALDO BRITO BARBOSA**, em face de **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN**, com base nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil.

Em sua inicial (Id nº 1185353), o suscitante alega que move ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, tendo conhecimento de que uma série de outras ações deste gênero com a mesma discussão jurídica foram opostas no estado.

Aduz que, a depender da distribuição dos processos, as demandas em primeiro grau têm apresentado resultados conflitantes, como pode-se conferir pela amostra de decisões arroladas nos documentos (anexo). Tal situação apresenta uma ofensa ao princípio da isonomia, que não pode se perpetrar com julgamentos conflitantes em segundo grau. Para evitar tal situação, e, em nome da segurança jurídica, busca-se a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Assim, requer a instauração do incidente de demandas repetitivas e a intimação do Ministério Público para que atue como fiscal da lei. Juntou documentos (Id nº 1185349, 1185350, 1185351, 1185353)

Em despacho, Id nº 1209384, o Desembargador Presidente, com base no princípio da cooperação prevista no CPC/2015, devolveu o expediente ao peticionante, para que, havendo interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, observe as diretrizes dos artigos 976 e seguintes do CPC, bem como, das orientações constantes da nota técnica, elaborada para auxílio na instauração e



processamento do incidente.

Consta nos autos, certidão informando que transcorreu *in albis* o prazo determinado no despacho Id nº 1209384, sem que o peticionante observasse os ditames dos artigos 976 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

Nos termos dos artigos 976 e 987 do NCPC, o incidente é procedimento instaurado nos tribunais com o objetivo de uniformizar a jurisprudência sobre questões unicamente de direito efetivamente repetidas em outros processos.

Com a referida uniformização busca-se evitar que a mesma questão seja decidida de forma diferente por juízes de Primeiro Grau e órgãos fracionários do respectivo Tribunal, circunstância que, de certa forma, ofenderia a isonomia e a segurança jurídica.

De acordo com o art. 976 do NCPC, é cabível sua instauração quando houver, simultaneamente: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito [inciso I] e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica [inciso II].

Nessa esteira, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 188, dispõe:

Art. 188. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC.

(...)

§ 2º O ofício ou petição deverá ser instruído com documentos que certifiquem a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito, os números de cada um dos processos, as partes integrantes, bem como a demonstração das razões de eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, sob pena de inadmissibilidade do incidente.

§3º O ofício ou petição, referidos no parágrafo antecedente, indicará, ademais, o(s) processo (s) que melhor demonstre(m) a questão de direito controvertida, bem como instruirá o pedido com cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s). (Incluído pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017)

Ainda, Conforme nota técnica acerca do IRDR, disponibilizada no site deste Eg. Tribunal, e indicada no despacho do Exmo. Presidente ao peticionante, para caracterizar a repetição de processos, se faz necessário:



“ Entende-se que para caracterizar a **repetição de processos**, o legitimado pode instruir seu ofício com certidões de dois ou mais Juízos, informando uma quantidade expressiva de processos, e os seus respectivos números, que justifiquem a instauração do IRDR, ou ainda, **que se faça uma construção argumentativa acerca da relevância social, econômica e jurídica da controvérsia, com possibilidade de alcance transindividual e com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**. Em caso de Comarcas com Juízo Único, dispensa-se a exigência do número de certidões.

Por analogia à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores, **sugere-se que o ofício venha instruído com cópia de, pelo menos, dois processos** que melhor representem a controvérsia apontada no incidente.

No ofício instaurador do incidente, o legitimado deve, também, mencionar o **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**, em atenção ao segundo pressuposto exigido pela lei (art. 976, II, do CPC).

Sobre esse ponto, em particular, entendemos que **a própria multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia jurídica já é suficiente para ensejar decisões díspares, de tal sorte que o incidente não depende de demanda em 2º grau de jurisdição ou, muito menos, de decisões judiciais divergentes em 1ª instância para ser incitado. (...)**

(<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=637057>)

No presente caso, não ficou clara a tese a ser submetida no presente Incidente, atendo-se o peticionante a informar que possui ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, tendo conhecimento de que uma série de outras ações deste gênero com a mesma discussão jurídica foram opostas no estado, porém não delimita qual a questão de direito em que detectada a controvérsia, bem como não demonstrou a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Verifica-se que o peticionante juntou apenas seus documentos pessoais e documentos referentes a ação de obrigação de fazer que move contra o DETRAN, o que não preenche os requisitos mencionados acima, previstos no art. 976, do CPC/2015 e art. 188, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Portanto, para análise dos requisitos inerentes ao IRDR, necessário que o peticionante instrua os autos com documentos que certifiquem a existência da controvérsia jurídica. Deste outro modo, fica inviabilizada a sua admissibilidade.

De mais a mais, nada impede que, suprido o requisito ausente nesta oportunidade, a matéria volte a ser objeto de um novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme regra inserta no art. [976](#), [§ 3º](#), do [NCPC](#).

Com tais considerações, **INADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, de acordo com a fundamentação exposta ao norte.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº



3.731/2015 – GP.

Belém, 17 de outubro de 2019.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora

Belém, 25/10/2019



Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** com pedido de liminar, suscitado por **LEUCIVALDO BRITO BARBOSA**, em face de **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN**, com base nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil.

Em sua inicial (Id nº 1185353), o suscitante alega que move ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, tendo conhecimento de que uma série de outras ações deste gênero com a mesma discussão jurídica foram opostas no estado.

Aduz que, a depender da distribuição dos processos, as demandas em primeiro grau têm apresentado resultados conflitantes, como pode-se conferir pela amostra de decisões arroladas nos documentos (anexo). Tal situação apresenta uma ofensa ao princípio da isonomia, que não pode se perpetrar com julgamentos conflitantes em segundo grau. Para evitar tal situação, e, em nome da segurança jurídica, busca-se a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Assim, requer a instauração do incidente de demandas repetitivas e a intimação do Ministério Público para que atue como fiscal da lei. Juntou documentos (Id nº 1185349, 1185350, 1185351, 1185353)

Em despacho, Id nº 1209384, o Desembargador Presidente, com base no princípio da cooperação prevista no CPC/2015, devolveu o expediente ao peticionante, para que, havendo interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, observe as diretrizes dos artigos 976 e seguintes do CPC, bem como, das orientações constantes da nota técnica, elaborada para auxílio na instauração e processamento do incidente.

Consta nos autos, certidão informando que transcorreu *in albis* o prazo determinado no despacho Id nº 1209384, sem que o peticionante observasse os ditames dos artigos 976 e seguintes.

É o relatório.



Nos termos dos artigos 976 e 987 do NCPC, o incidente é procedimento instaurado nos tribunais com o objetivo de uniformizar a jurisprudência sobre questões unicamente de direito efetivamente repetidas em outros processos.

Com a referida uniformização busca-se evitar que a mesma questão seja decidida de forma diferente por juízes de Primeiro Grau e órgãos fracionários do respectivo Tribunal, circunstância que, de certa forma, ofenderia a isonomia e a segurança jurídica.

De acordo com o art. 976 do NCPC, é cabível sua instauração quando houver, simultaneamente: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito [inciso I] e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica [inciso II].

Nessa esteira, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 188, dispõe:

Art. 188. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC.

(...)

§ 2º O ofício ou petição deverá ser instruído com documentos que certifiquem a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito, os números de cada um dos processos, as partes integrantes, bem como a demonstração das razões de eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, sob pena de inadmissibilidade do incidente.

§3º O ofício ou petição, referidos no parágrafo antecedente, indicará, ademais, o(s) processo (s) que melhor demonstre(m) a questão de direito controvertida, bem como instruirá o pedido com cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s). (Incluído pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017)

Ainda, Conforme nota técnica acerca do IRDR, disponibilizada no site deste Eg. Tribunal, e indicada no despacho do Exmo. Presidente ao peticionante, para caracterizar a repetição de processos, se faz necessário:

“ Entende-se que para caracterizar a **repetição de processos**, o legitimado pode instruir seu ofício com certidões de dois ou mais Juízos, informando uma quantidade expressiva de processos, e os seus respectivos números, que justifiquem a instauração do IRDR, ou ainda, **que se faça uma construção argumentativa acerca da relevância social, econômica e jurídica da controvérsia, com possibilidade de alcance transindividual e com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.** Em caso de Comarcas com Juízo Único, dispensa-se a exigência do número de certidões.

Por analogia à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores, **sugere-se que o ofício venha instruído com cópia de, pelo menos, dois processos** que melhor representem a controvérsia apontada no incidente.

No ofício instaurador do incidente, o legitimado deve, também, mencionar **o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**, em atenção ao segundo pressuposto exigido pela lei (art. 976, II, do CPC).

Sobre esse ponto, em particular, entendemos que **a própria multiplicidade de**



processos envolvendo a mesma controvérsia jurídica já é suficiente para ensejar decisões díspares, de tal sorte que o incidente não depende de demanda em 2º grau de jurisdição ou, muito menos, de decisões judiciais divergentes em 1ª instância para ser incitado. (...)

(<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=637057>)

No presente caso, não ficou clara a tese a ser submetida no presente Incidente, atendo-se o peticionante a informar que possui ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, tendo conhecimento de que uma série de outras ações deste gênero com a mesma discussão jurídica foram opostas no estado, porém não delimita qual a questão de direito em que detectada a controvérsia, bem como não demonstrou a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Verifica-se que o peticionante juntou apenas seus documentos pessoais e documentos referentes a ação de obrigação de fazer que move contra o DETRAN, o que não preenche os requisitos mencionados acima, previstos no art. 976, do CPC/2015 e art. 188, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Portanto, para análise dos requisitos inerentes ao IRDR, necessário que o peticionante instrua os autos com documentos que certifiquem a existência da controvérsia jurídica. Deste outro modo, fica inviabilizada a sua admissibilidade.

De mais a mais, nada impede que, suprido o requisito ausente nesta oportunidade, a matéria volte a ser objeto de um novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme regra inserta no art. [976](#), [§ 3º](#), do [NCPC](#).

Com tais considerações, **INADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, de acordo com a fundamentação exposta ao norte.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém, 17 de outubro de 2019.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Nos termos do art. 976 do CPC/2015, "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica." Ainda, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 188, dispõe: "Art. 188. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC. (...) § 2º O ofício ou petição deverá ser instruído com documentos que certifiquem a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito, os números de cada um dos processos, as partes integrantes, bem como a demonstração das razões de eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, sob pena de inadmissibilidade do incidente.

2 – No presente caso, o suscitante não deixou claro qual a tese do incidente, não demonstrando a controvérsia jurídica repetitiva que entendia necessária a uniformização. Tendo sido oportunizada a regularização da petição, o suscitante deixou transcorrer in albis o prazo, não apresentando manifestação. Deste modo, encontra-se inviabilizada a sua admissibilidade face à ausência de comprovação dos requisitos exigidos no art. 976, do CPC/2015 e art. 188, §2º do Regimento Interno

3 – Incidente não conhecido, à unanimidade.

ACORDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Plenos em **NÃO CONHECER DO PEDIDO PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR)**, face a sua manifesta inadmissibilidade.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo Noronha Tavares.

Belém, 17 de outubro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

